

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA ↗
CONTRA A TVI

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Agosto de 2004)

1. O Instituto de Apoio à Criança dirigiu a esta Alta Autoridade, em 11.07.2003, sob a referência “Atentado aos Direitos da criança”, um ofício em que dá conta de ter recebido “anonimamente uma informação relativa à situação que foi transmitida no dia 19 de Junho na TVI, no programa intitulado ‘Hora da Gi’” com o seguinte teor: Uma criança com cerca de 9 anos do sexo masculino, que parece sofrer de dislexia, foi exposta em público (...). Esta situação foi transmitida no dia 19 de Junho, tendo a criança sido exposta, perante todo o país, onde foi avaliada por uma apresentadora que não tem formação para o fazer.

Assistiu-se assim a um momento televisivo, o qual constituiu um atentado aos direitos das crianças”.

Após a transcrição, escreve o IAC: “porque os factos acima mencionados carecem de confirmação, solicitamos aos vossos serviços, que dentro dos condicionalismos existentes, os analisem, procedendo em conformidade”.

2. Não obstante a ausência de uma qualquer precisão formal, foi o ofício acolhido como queixa e, em consequência, procedeu-se à abertura de um processo cuja tramitação, importa observar, foi morosa em função dos tempos tardios de resposta por parte da entidade acusada, bem como no que respeita à obtenção de materiais instrutórios.
3. Em 28 de Abril último, veio a TVI sustentar, no essencial, que:
 - “o assunto em análise, a falta de apoio dos órgãos oficiais a crianças que apresentem problemas graves de dislexia e que por isso têm grandes dificuldades de aprendizagem, tem claro interesse público e foi tratado com o rigor e sensibilidade que se exigiam, preservando a dignidade e liberdade de todos os envolvidos, nomeadamente os mais frágeis, como a criança que estava em estúdio”;
 - esta “tem 13 anos de idade e encontrava-se acompanhada pela sua mãe e representante legal que autorizou a sua intervenção e presença”;

- “a apresentadora (...) utilizou com a criança um tom bastante afável, efectuando perguntas muito simples e sem insistência, de forma a não a perturbar”;
 - “julga (...), por último, “que no programa em análise actuou em conformidade com as normas ético-deontológicas em vigor, respeitando a dignidade e liberdade dos envolvidos e preservando a dor e sofrimento dos familiares e o estado emocional dos menores”.
4. Na emissão em apreço, o debate privilegiou, partindo do caso em concreto, o estudo das condutas a adoptar - na Escola, na família e por parte das instituições públicas - com vista a corrigir ou minorar os problemas de múltipla ordem que afectam crianças e adolescentes disléxicos.
- A par do diálogo mantido com quem se encontrava no estúdio - mãe e filho, três pessoas que se pronunciaram, de entre as que assistiam ao programa - ouviu-se o depoimento de uma psicóloga identificada que, caracterizando a perturbação comportamental e detalhando o quadro das suas manifestações principais, especificou a necessidade de conhecimentos, recursos humanos e meios, designadamente por parte de pais, professores e assistentes sociais, capazes de promover uma integração adequada dos pacientes. Em nenhum momento menorizou ou agravou, num discurso predominantemente generalista, a personalidade de quem se achava à mercê das suas observações.
5. Entretanto, na contraposição de opiniões gerada pela participação de elementos do público e/ou no modo nem sempre judicioso e por vezes impróprio - por não preparado, objectivamente reprovatório, alheio a uma técnica seguras de entrevista e condução de grupos, desvinculado de uma lógica oposta a toda a diagnose sadia - como certas perguntas foram formuladas, avultaram factores cuja negatividade se anota. Quando, desde logo, a hiperactividade e as dificuldades na aprendizagem eram motivo de apreciações de índole acusativa e reprimendante. O Rui foi, de facto, “julgado”, tido como “mentiroso”, menino de um comportamento incorrecto e desinteressado pela escola. Ou no segmento em que a mãe e filho foram sujeitos ao veredicto de um auditório que verberou a primeira, à margem de uma intelecção profunda e adequada dos seus percurso e situação afectivo-

emocional, com o que daí inevitavelmente decorreu como constrangedor para o segundo.

A um tal olhar, afigura-se claro que, não obstante os estimáveis objectivos prosseguidos (designadamente no apelo a uma intervenção qualificada do Estado e dos demais agentes no processo de educação e apoio social), a emissão em apreço de “A Hora da Gi” – que aqui não cabe avaliar segundo juízos de mérito – se constituiu, nos seus momentos aqui nucleares, como um momento televisivo durante o qual ocorreram “maus tratos psicológicos” relativamente à criança convidada, detentora de direitos especiais e impostergáveis.

6. Nestes termos, decidir-se-á.

A Alta Autoridade é competente, de acordo com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Recebida uma queixa do Instituto de Apoio à Criança contra a TVI, com base na eventual violação da lei, por maus tratos psicológicos, a uma criança em estúdio no espaço de programação “A Hora da Gi”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considera-a procedente, uma vez comprovado o essencial do seu conteúdo acusatório, e delibera advertir o operador em referência para a necessidade de um cumprimento escrupuloso na legislação vigente em matéria de garantias dos direitos de personalidade e protecção específica devida aos menores, também em contextos como o aqui sindicado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Agosto de 2004.

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL